



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução CME/PoA n.º 18/2018

Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, com fundamento no Parecer do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP n.º 8, de 6 de março de 2012, e na Resolução CNE/CP n.º 1, de 30 de maio de 2012, que estabelecem as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

RESOLVE:

Art. 1º A Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino articula-se com as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) através de suas Resoluções, bem como com os princípios emanados pelos Congressos Municipais de Educação e se aplicam a todas as etapas e modalidades da educação básica.

Art. 2º A Educação em e para os Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Art. 3º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana, tendo como pressuposição:

I – o reconhecimento do direito à diferença, à diversidade e a defesa de minorias no contexto da sociedade brasileira;

II – o reconhecimento de que os princípios da dignidade da pessoa, da igualdade e da cidadania estão coligados ao respeito, à valorização e à legitimação da diversidade cultural;

III – o reconhecimento da dimensão transversal dos direitos humanos em relação aos direitos das mulheres, das pessoas com deficiência, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das minorias étnicas, da população negra, da comunidade LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Pessoas Intersex);

IV – o reconhecimento da interdependência, inter-relação, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos, incluídos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Art. 4º A Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de promover a cidadania, a inclusão, a solidariedade e a justiça social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I – dignidade humana;

II – igualdade de direitos;

III – reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;

IV – laicidade do Estado;

V – democracia na educação;

VI – transversalidade, vivência e globalidade;

VII – sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º A Educação em e para os Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência cidadã, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de organização social, política, econômica e cultural.

Parágrafo único: Este objetivo deverá orientar o Sistema Municipal de Ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em e para os Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

Art. 6º Ao Sistema Municipal de Ensino e a suas instituições cabe a efetivação destas Diretrizes Curriculares, implicando a adoção sistemática por todos os envolvidos nos processos educacionais.

I – A educação e a formação em Direitos Humanos devem englobar:

- a) o conhecimento e a compreensão das normas e princípios dos Direitos Humanos, os valores que os sustentam e os mecanismos que os protegem;
- b) a possibilidade das pessoas exercerem seus direitos, o respeito e a defesa dos direitos dos demais.

II – A Educação para os Direitos Humanos, que inclui em tal sentido, a Educação em e para os Direitos Humanos, deve ser assumida como um processo contextualizado, ético, politicamente posicionado e multidimensional, que orienta a formação de sujeitos de direitos, articulando os seguintes aspectos:

- a) entendimento dos conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e sua relação com o contexto internacional, nacional e local;

- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os campos da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de estar presente em níveis sociais, éticos, políticos e cognitivos;
- d) adoção de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando uma linguagem e materiais contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas sociais e individuais que conduzam a ações para a promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos, assim como para a reparação de violações de direitos.

Art. 7º A Educação em e para os Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos; dos Regimentos Escolares; dos Planos de Gestão da Rede Municipal de Ensino; dos Planos de Curso dos Cursos Técnicos e da modalidade Normal; dos materiais didáticos e pedagógicos; do processo de ensino-aprendizagem e de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação.

Art. 8º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em e para os Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica ocorrerá na Educação Infantil a partir da transversalidade nos campos de experiência. No Ensino Fundamental e Médio, acontecerá das seguintes formas:

- I – pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e de modo interdisciplinar;
- II – como um conteúdo específico de um dos componentes já existentes no currículo escolar;
- III – de forma mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único: A Educação em e para os Direitos Humanos será componente obrigatório da base curricular do Ensino Médio, modalidade Normal.

Art. 9º A Educação em e para os Direitos Humanos deverá orientar a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino e a Gestão Escolar.

Parágrafo único: Os representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar, bem como todos os profissionais da educação deverão ter oportunidade de formação na temática dos Direitos Humanos.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover e divulgar estudos e experiências realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em e para os Direitos Humanos.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá fomentar no Sistema Municipal de Ensino a produção e adoção de materiais didático-pedagógicos e literários que tenham como princípios orientadores os Direitos Humanos e, por extensão, a Educação em e para os Direitos Humanos.

Art. 12. As equipes pedagógicas das instituições do Sistema Municipal de Ensino deverão orientar a utilização de materiais educativos que valorizem a diversidade étnico-cultural e reconheçam a pluralidade das diferentes configurações familiares existentes.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação deverá buscar parcerias com instituições e órgãos promotores dos Direitos Humanos, em nível local, regional e nacional, a fim de garantir a integralidade da temática e concretizar a implantação de políticas intersetoriais nas áreas da educação, cultura, esportes, saúde, segurança pública e promoção social.

Art. 14. A Educação em e para os Direitos Humanos deve fundamentar a gestão, o currículo, a avaliação da aprendizagem e os princípios de convivência da instituição escolar.

Art. 15. A Educação em e para os Direitos Humanos deverá ter carga horária mínima anual de 40h, sendo que as instituições pertencentes ao Sistema

Municipal de Ensino deverão apresentar em seus documentos pedagógicos as formas como será ofertada.

§ 1º – As instituições que estão com os documentos pedagógicos em vigência deverão elaborar um plano estratégico a fim de efetivar as Diretrizes Curriculares previstas nesta Resolução, devendo encaminhá-lo ao CME/PoA no prazo de um ano contado a partir de sua publicação. § 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre garantir a implementação das ações curriculares por parte das instituições do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. Esta Resolução será interpretada com base na justificativa que a acompanha e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, em 28 de junho de 2018.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada dia 05 de julho de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação

JUSTIFICATIVA

1 INTRODUÇÃO

A presente Resolução considera o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; na Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos (Resolução A/66/137/2011); na Constituição Federal de 1988, que considera como garantia da dignidade da pessoa, os direitos humanos, a democracia, a paz e o desenvolvimento socioeconômico, sendo a educação uma das ações essenciais que possibilita o acesso real a todos os direitos; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996); no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014); no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto n.º 7.037/2009); no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); na Resolução CNE/CP n.º 1/2012, consubstanciada nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (DNEDH), emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno.

As referidas Diretrizes Nacionais se fundamentam nos seguintes princípios: a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado; a democracia na educação; a transversalidade, a vivência e a globalidade; a sustentabilidade socioambiental. Estes princípios **em** direitos humanos fundamentam a prática **para os** Direitos Humanos na educação básica e na educação superior, o que justifica ratificar as diretrizes curriculares para a oferta da Educação **em** e **para os** Direitos Humanos (EDH) no Sistema Municipal de Ensino, através da Resolução CME/PoA n.º 18/2018.

A Resolução CME/PoA n.º 18/2018 objetiva normatizar e orientar todas as instâncias que integram o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, conforme estabelece o Art. 5º da Lei n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, atendendo aos objetivos de promover a inclusão e a prática da EDH em todas as

etapas e modalidades da Educação Básica.

Esta Justificativa apresenta oito seções, incluindo esta introdução (seção 1). A seção 2 apresenta o registro histórico do processo de construção e elaboração dos principais fatos que marcaram a trajetória da política em e para os Direitos Humanos desde o ano de 1948.

A seção 3, *Conceitos e Dimensões*, aborda os principais conceitos que estruturam as normativas e práticas da educação ética, crítica e política em e para os Direitos Humanos, requisitos básicos para a construção de uma sociedade que articula dialeticamente a igualdade e a diferença.

A seção 4, *Objetivos da EDH*, apresenta os objetivos que promovem uma consciência capaz de compreender a condição do mundo humano e caminhos para a construção da cidadania.

A seção 5, *Percurso Normativo*, sintetiza os principais Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação que normatizam a Educação Básica e suas etapas à luz dos direitos humanos no período de 2008 a 2012.

A seção 6, que trata sobre EDH como fundamentos do PPP, condensa orientações para referenciar a gestão escolar, o currículo, a avaliação e os princípios de convivência, constantes no Projeto Político Pedagógico (PPP) das escolas, em consonância com os Direitos Humanos.

A seção 7, *Sobre a Metodologia*, explicita de forma breve que a participação ativa e o exercício da cidadania são as possibilidades sistemáticas de praticarmos os direitos conquistados, bem como novos direitos.

A seção 8, *Formação*, aborda a importância da formação continuada dos profissionais da educação em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitando o Plano Nacional e os Planos Estaduais de EDH, difundindo práticas pedagógicas que reconheçam e valorizem a diversidade e a democracia participativa.

A seção 9 apresenta as *Considerações Finais*.

2 HISTÓRICO

Aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um marco ético-jurídico-político de construção de uma cultura universal de respeito aos Direitos Humanos e consiste no principal documento internacional norteador e disciplinador dos direitos e liberdades fundamentais do ser humano.

A citada Declaração foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a ^a Guerra Mundial. Embora o documento tenha sido aprovado por unanimidade, houve abstenções de alguns países comunistas, também da Arábia Saudita e África do Sul.

[...] a Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. A cristalização desses ideais em direitos efetivos, como se disse com sabedoria na disposição introdutória da Declaração, far-se-á progressivamente, no plano nacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos. (COMPARATO, 1995, documento *online*).

Tão importante quanto a proclamação dos três princípios axiológicos fundamentais em matéria de Direitos Humanos (a liberdade, a igualdade e a fraternidade, dispostos nos parágrafos iniciais da Declaração) está a afirmação da democracia como único regime político compatível com o pleno respeito aos direitos humanos e solução legítima para a organização do Estado (arts. XXI e XXIX, alínea 2).

A Declaração de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assinada pelo Brasil na mesma data, afirma os Direitos Humanos:

[...] como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da

sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de carácter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 4).

No seu preâmbulo e no Artigo I, a Declaração proclama inequivocamente os direitos inerentes de todos os seres humanos:

[...] o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 2-4).

A Constituição brasileira de 1988 acolheu amplamente a ideia de Direitos Humanos e consagra, desde o seu Título I, *Dos Princípios Fundamentais*, esta nova concepção de cidadania, iniciada com o processo de internacionalização dos Direitos Humanos assinalados pela Declaração da ONU, a saber: 1 – a igualdade e a fraternidade; 2 – a dignidade do ser humano; 3 – a liberdade; 4 – a Justiça; 5 – a proteção legal dos direitos; 6 – a paz e a solidariedade universal; 7 – a democracia.

Para Bobbio¹ (1992, p. 5) *apud* Hippler (2013, documento *online*) os Direitos Humanos, por mais fundamentais que sejam,

[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

¹BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Siqueira e Priccirillo (2009, documento *online*) afirmam que os direitos foram aparecendo aos poucos nas civilizações até tornarem-se consensuais: “[...] os direitos humanos não significam mera autolimitação do Estado, mas sim são frutos de longas lutas e revoluções, e do próprio caminhar do processo histórico que trouxe a humanidade até o presente momento”.

Neste sentido, alguns autores se referem a três gerações de direitos, decorrentes dos ideais da Revolução Francesa: os direitos de primeira geração, que configuram ideais de **Liberdade** (os individuais e políticos), defendendo os indivíduos da intervenção do estado; os direitos de segunda geração (os sociais, econômicos e culturais), que traduzem o princípio da **Igualdade**, buscando materializar a isonomia, o acesso de todos os indivíduos aos bens materiais e culturais por meio da ação do estado na busca do bem-estar social; a terceira geração de direitos, correspondente ao ideal de **Fraternidade**, (direitos da solidariedade internacional), que se destina à defesa do patrimônio coletivo – a paz, o ambiente, a comunicação, enfim, ao que se refere à humanidade como um todo (SILVA, 2006).

A II Conferência Internacional de Direitos Humanos em Viena, realizada em 1993, aprofunda e atualiza os compromissos de 1948, quando legitima a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, os princípios deveriam ser aplicados aos direitos civis e políticos, aos direitos econômicos, sociais e culturais, com destaque para os direitos de solidariedade, para a paz, o desenvolvimento e os direitos ambientais.

Os textos de Viena, a partir do impacto da atuação do movimento de mulheres, redefiniram as fronteiras entre a esfera pública e privada, com a superação da divisão das teorias clássicas do direito. O estupro e a violência doméstica têm lugar na esfera privada e passam a ser interpretados como crime contra os direitos da pessoa. A grande controvérsia foi a questão da diversidade, que não permitiria que os princípios de Direitos Humanos fossem aplicáveis a qualquer padrão cultural e religioso.

As controvérsias em relação à diversidade cultural e à universalidade estão explícitas no artigo 1º da Declaração. Persevera uma inquietação de que a defesa dos Direitos Humanos universais possa se transformar em um imperialismo cultural, ou seja, em uma imposição da cultura ocidental sobre as demais culturas. Contudo, o empenho internacional em promover e proteger os Direitos Humanos se mantém, garantindo os valores filosóficos à vida, à liberdade e à autonomia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Na atualidade, a abrangência da compreensão do que é Direito Humano se amplia também às questões ambientais e ecológicas. Entretanto, a despeito de sua incessante ampliação de escopo, há aspectos relacionados aos Direitos Humanos que ainda permanecem marginalizados no âmbito de sua promoção e defesa, como, por exemplo, os direitos econômicos e sociais. Apontar para tais contradições no interior da definição dos Direitos Humanos é colocar o caráter processual e múltiplo de sua construção, sendo, portanto, passível de diversas apropriações pelos sujeitos que os recebem.

Em meados dos anos 1970 e 1980, na América Latina, a educação para a paz e os Direitos Humanos emerge no processo de transição democrática, após um dos piores momentos de repressão política na região. AEDH é uma prática que se implementa desigualmente, considerando as diferentes realidades nacionais e as diferentes capacidades de ação de entidades ligadas à educação popular e a organizações não governamentais.

A necessidade de resistir à violência gerou processos organizativos que constituíram forças democráticas capazes de lutarem pelos direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, bem como por uma nova forma de governo. Se o desprezo de uns sobre outros é socialmente aprendido, o respeito e o reconhecimento também podem ser aprendidos socialmente. O direito à educação em direitos humanos vem se construindo, portanto, não como uma concessão, mas como uma conquista social de toda a humanidade. (ZENAIDE, 2007, p. 2).

A abordagem da EDH deve se dar no esforço de estruturar e promover uma cultura voltada para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática, baseada num estado de direito, que garanta o respeito à

diversidade e à diferença, enfim, que assegure uma convivência digna e não degradante de todos os cidadãos que vivem no interior de suas sociedades. Definir, para tanto, conceitos e dimensões é estratégico.

3 CONCEITOS E DIMENSÕES

No Programa em Direitos Humanos, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, discorre sobre a Educação no item D, *Educação em matéria de Direitos Humanos*, nos incisos 78 a 82:

78. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos considera que o ensino, **a formação e a informação ao público** em matéria de Direitos Humanos são essenciais para a promoção e a obtenção de relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades, bem como para o favorecimento da compreensão mútua, da tolerância e da paz.

79. Os Estados deverão erradicar o analfabetismo e deverão direcionar o ensino para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e para o reforço do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos apela a todos os Estados e instituições que **incluam os Direitos Humanos, o Direito Humanitário, a democracia e o primado do direito como disciplinas curriculares** em todos os estabelecimentos de ensino, formais e não formais.

80. A educação em matéria de Direitos Humanos deverá **incluir a paz, a democracia, o desenvolvimento e a justiça social**, conforme definidos nos instrumentos internacionais e regionais de Direitos Humanos, a fim de alcançar uma compreensão e uma **consciencialização comuns, que permitam reforçar o compromisso universal** em favor dos Direitos Humanos.

81. Considerando o Plano Mundial de Ação para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia, adotado em Março de 1993 pelo Congresso Internacional para a Educação em matéria de Direitos Humanos e Democracia da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, bem como outros instrumentos em matéria de Direitos Humanos, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que **os Estados desenvolvam programas e estratégias específicos que assegurem uma educação, o mais abrangente possível, em matéria de Direitos Humanos** e a divulgação de informação ao público, com particular incidência sobre as necessidades das mulheres no campo dos Direitos Humanos.

82. **Os Governos, com o apoio das organizações intergovernamentais, das instituições nacionais e das organizações não-governamentais, deverão promover uma maior consciencialização para os Direitos Humanos** e para a tolerância mútua. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha a importância do reforço da Campanha Mundial de Informação ao Público em matéria de Direitos Humanos promovida pelas Nações Unidas. Tais entidades deverão empreender e apoiar a educação em matéria de Direitos Humanos e divulgar de forma efetiva informação ao público neste domínio. Os serviços consultivos e os programas de

assistência técnica do sistema das Nações Unidas deverão ser capazes de responder imediatamente a pedidos dos Estados relativos a atividades educacionais e de formação nesta matéria, bem como à educação específica sobre normas contidas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos e de Direito Humanitário e a sua aplicação a grupos especiais tais como as forças armadas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, a polícia e os especialistas na área da saúde. Deverá ser **considerada a proclamação de uma década das Nações Unidas para a educação em matéria de Direitos Humanos**, por forma a **promover, encorajar e fazer sobressair este tipo de atividades educativas**. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993, p. 20, grifo nosso).

A partir dos pressupostos colocados em Viena, o Brasil lança em 1996 o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), revisto duas vezes, sendo a última versão aprovada em 2010 (PNDH-3)². Em todos esses programas, um dos eixos principais de promoção e defesa dos direitos humanos é a educação.

A EDH se situa como um **direito social, econômico e cultural**. A dimensão social se propõe a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, a promoção da solidariedade e da paz entre os povos e nações. A dimensão econômica potencializa o exercício de busca de autonomia, necessário para o processo de conquista da autossuficiência econômica e para a conquista da justiça social. A dimensão cultural, por sua vez, ressalta a educação em Direitos Humanos como processo dirigido na perspectiva de uma cultura universal de respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais.

A EDH no Programa Nacional de Educação para os Direitos Humanos (PNEDH) é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões:

² PNDH-3 é o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010, é produto de uma construção democrática e participativa, incorporando resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, além de propostas aprovadas em mais de 50 conferências temáticas, promovidas desde 2003, em áreas como segurança alimentar, educação, saúde, habitação, igualdade racial, direitos da mulher, juventude, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos, meio ambiente, etc.

- a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;
- b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;
- c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político;
- d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados;
- e) fortalecimento de práticas individuais e coletivas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. (BRASIL, 2007, p. 25)

Segundo Zenaide (2007?), a EDH se constitui em um dos princípios norteadores da Educação Básica, visto que a educação deve ser vista como um direito, articulado à garantia dos direitos fundamentais. Portanto, a escola constitui-se como espaço desse direito.

A EDH tem por escopo principal uma formação ética, crítica e política. A primeira se refere à formação de atitudes orientadas por valores humanizadores, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a igualdade, a justiça, a paz, a reciprocidade entre povos e culturas, servindo de parâmetro ético-político para a reflexão dos modos de ser e agir individual, coletivo e institucional. A formação crítica diz respeito ao exercício de juízos reflexivos sobre as relações entre os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos, promovendo práticas institucionais coerentes com os direitos humanos. A formação política deve estar pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora dos sujeitos de direitos.

Sob esta perspectiva se promoverá a emancipação de grupos e indivíduos situados à margem de processos decisórios e de construção de direitos, favorecendo a sua organização e participação na sociedade civil.

Se pensarmos a cultura política como aquilo de comum que circula entre os homens que vivem conjuntamente, a definição do público nos remete a pensar as relações sociais que tornam um é mais que um. A cultura, neste caso, se funda na possibilidade de um encontro político, na medida em que se faz no coletivo, no público que, sob hipótese

alguma, pode ser entendido como estatal porque restritivo, especialmente no campo dos direitos. É justamente uma relação entre o “eu” e o “outro”, entre o “tu” e o “nós” que faz com que a cultura política sirva como experiência que põe o ser humano em relação. (VIOLA, p. 120, documento *online*)

Cabe observar que estes aspectos se tornam possíveis por meio do diálogo e da aproximação entre sujeitos biopsicossociais, históricos e culturais diferentes, bem como destes em suas relações com o Estado. Uma formação ética, crítica e política forma e transforma os sentidos e objetivos da EDH na sua aspiração de ser parte fundamental da formação de sujeitos e grupos de direitos, requisito básico para a construção de uma sociedade que articule dialeticamente igualdade e diferença. (BRASIL, 2011).

4 OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO EM E PARA OS DIREITOS HUMANOS

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), trouxe algumas referências que dizem respeito à EDH.

Na LDB, em seu art. 1º, o termo educação abrange “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Com relação aos princípios, às finalidades da educação e ao dever de educar, no art. 3º, os incisos IV, X e XI estabelecem:

- a) respeito à liberdade e apreço pela tolerância;
- b) valorização da experiência extraescolar;
- c) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) instituiu diversos programas para a promoção da EDH, sendo um importante marco regulatório para a efetivação de uma prática pedagógica focada nos direitos humanos:

Esta nova perspectiva educacional de interpretação dos fenômenos sociais, culturais e políticos proposta é um estímulo à configuração de sociedades democráticas abertas, pautadas em uma nova consciência capaz de compreender a condição do mundo humano, definindo novos caminhos para a construção da cidadania. Este processo resgata as duas esferas do ser humano: o conhecimento racional, empírico e técnico de um lado, e o simbólico, poético, mágico e mítico de outro. É no entrelaçamento destas duas dimensões que a educação para a cidadania encontra seu ancoradouro e sua potencialidade em relação ao futuro. (BRASIL, 2003, p. 12).

O PNEDH propõe como estratégia da EDH o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, a construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática, propondo a transversalidade da EDH nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional. O Plano apresenta diferentes ações nos setores como educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros. Para tanto, coloca a necessidade de balizar a elaboração, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a atualização dos Planos de EDH nos estados e municípios.

Estes objetivos trazem novos desafios, diversidades e complexidades, sendo fundamental acompanhar e compreender as lutas sociais numa linha de tempo, apreendendo o percurso normativo da EDH.

5 PERCURSO NORMATIVO

O Plano Nacional de EDH na Educação Básica (2007, p. 31) afirma o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação e destaca a escola como “[...] um espaço social privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos.” Neste mesmo sentido, propõe que a EDH deve ser um dos eixos norteadores da educação básica e atravessar todo o currículo, não devendo ser reduzida à disciplina ou à área curricular específica.

À vista disto, a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, fundamentada no Parecer CNE/CP n.º 8/2012, surge com a necessidade de reposicionar os compromissos nacionais com a formação de sujeitos de direitos e responsabilidades. Assim, reafirma que reconhecer e realizar a EDH como um dos eixos fundamentais do

direito à educação exige posicionamento quanto à promoção de uma cultura de direitos. Por conseguinte, para a efetivação dos Direitos Humanos, é imprescindível a adoção de diretrizes nacionais para a educação, contribuindo para a promoção de uma educação voltada para a democracia e a cidadania.

Além disso, outros atos normativos anteriores já explicitavam a posição do Conselho Nacional de Educação a respeito da relação entre Educação e Direitos Humanos:

- ✓ **Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:** reconhecem a criança como sujeito de direito, inserindo-a no mundo dos Direitos Humanos, no que diz respeito aos direitos fundamentais, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à proteção contra a violência, à discriminação e à negligência, bem como ao direito à participação na vida social e cultural.
- ✓ **Parecer CNE/CEB n.º 7/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 4/2010, Diretrizes Gerais para a Educação Básica:** recomenda que o tema dos Direitos Humanos seja abordado ao longo do desenvolvimento de componentes curriculares com os quais guardam intensa ou relativa relação temática, em função de prescrição definida pelos órgãos do sistema educativo ou pela comunidade educacional, respeitadas as características próprias da etapa da Educação Básica que a justifica. (BRASIL, 2010, p. 24)
- ✓ **Parecer CNE/CEB n.º 11/2010 e Resolução CNE/CEB n.º 7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos:** afirma que o Ensino Fundamental, de frequência compulsória, é uma conquista resultante da luta pelo direito à educação. Esse direito está fortemente associado ao exercício da cidadania, uma vez que a Educação como processo de desenvolvimento do potencial humano garante o exercício dos direitos civis, políticos e sociais (direito à

diferença). Esses direitos estão englobados nos Direitos Humanos, cuja característica é a de serem universais e sem distinção, uma vez que decorrem da dignidade intrínseca a todo o ser humano.

- ✓ **Parecer CNE/CEB n.º 5/2011 e Resolução CNE/CEB n.º 2/2012, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio:** levam em consideração as deliberações do Programa Nacional de Direitos Humanos no que diz respeito à implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, colocam como pressupostos e fundamentos para o ensino médio de qualidade social o tema dos Direitos Humanos como um dos seus princípios norteadores. Nesse sentido, chama a atenção para a necessidade de se implementar processos educacionais que promovam a cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica e cultural, de identidade de gênero, de orientação sexual, religiosa, dentre outras, enquanto formas de combate ao preconceito e à discriminação.

6 A EDH COMO FUNDAMENTO DO PPP

O Projeto Político Pedagógico (PPP) é o referencial para a organização curricular e a ação pedagógica da escola. É composto das diretrizes para todas as dimensões do currículo e da gestão escolar, em nível pedagógico e administrativo, constituindo-se no marco conceitual de uma instituição de ensino. A gestão escolar, o currículo, a avaliação e os princípios de convivência são seus principais elementos constitutivos. Assim, deve estar impregnado dos conceitos tratados nesta Resolução.

Neste sentido, a gestão escolar deve ter como princípio a democracia, o favorecimento da compreensão mútua, a participação ativa de toda a comunidade na convergência de um projeto de formação integral e vida cidadã, voltada à construção de uma sociedade justa e solidária.

O currículo, em todas as suas dimensões, deve abordar os Direitos Humanos como conteúdo e como prática, fundamentando a formação científica, ética e estética, favorecendo a construção conceitual sobre a temática, a compreensão de normas e princípios e a formação de valores, atitudes e ações que expressem essa perspectiva.

A avaliação condizente com esse paradigma busca a regulação e a garantia da aprendizagem para todos, prevalecendo os aspectos qualitativos, a variabilidade de experiências de aprendizagem e de instrumentos avaliativos, bem como a valorização do processo formativo. A avaliação institucional de uma instituição comprometida com a formação integral e emancipatória deverá contar com a participação de todos os membros da comunidade educativa em processo sistemático de reavaliação e replanejamento.

Na construção democrática dos princípios de convivência, devem ser enfatizados: o respeito à dignidade da pessoa humana; a resolução dialogada dos conflitos; a igualdade de direitos; o resgate e a garantia da inclusão; a recomposição das relações em bases fraternas, com vistas à formação para a autonomia, solidariedade, paz e justiça.

7 SOBRE A METODOLOGIA

O percurso normativo leva à reflexão sobre a prática, a fim de que ocorra a diminuição da distância entre a lei e a ação pedagógica e a consequente implementação de políticas públicas.

Dessarte, as instituições assumem importante papel na garantia dos Direitos Humanos, sendo imprescindível, nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, a criação de espaços e tempos promotores da cultura dos Direitos Humanos.

[...] As práticas que promovem os Direitos Humanos deverão estar presentes tanto na elaboração do projeto político pedagógico, na organização curricular, no modelo de gestão e avaliação, na produção de materiais didáticos e pedagógicos, quanto na formação dos profissionais da educação. [...] A educação em DH como um paradigma cons-

truído com base nas diversidades e na inclusão dos estudantes, deve perpassar, de modo transversal, currículos, relações cotidianas, gestos, 'rituais pedagógicos', modelos de gestão [...] (BRASIL, 2011, p. 11-12).

Como visto anteriormente, uma formação ética, crítica e política forma os sentidos da EDH na sua aspiração de ser parte fundamental da formação de sujeitos e grupos de direitos.

A organização das ações pedagógicas da EDH nos currículos da Educação Básica poderá ser ofertada a partir de projetos transversais entre os campos de experiência na Educação Infantil ou entre os componentes curriculares nas demais etapas e modalidades, bem como prática e conteúdo específico de um campo do saber.

Além disso, na formação pedagógica da modalidade Normal no Ensino Médio, a EDH será componente curricular obrigatório. Para que a escola seja um representante da aprendizagem e da prática dos direitos humanos, seria relevante que os professores tivessem formação pertinente, voltada para a ampliação de seus conhecimentos, bem como para o fomento do compromisso e da responsabilidade na aplicação ativa dos princípios de Direitos Humanos na sua prática pedagógica. A formação dos professores deve promover a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos.

Outras formas de inserção da EDH poderão ainda ser admitidas na organização curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica. Todas as formas de organização curricular citadas devem respaldar um entorno de aprendizagem favorável à prática e à promoção dos direitos humanos nas instituições educacionais.

Um ambiente educacional promotor dos Direitos Humanos liga-se ao reconhecimento da necessidade de respeito às diferenças, garantindo a realização de práticas democráticas e inclusivas, livres de preconceitos, discriminações, violências, assédios e abusos sexuais, dentre outras formas de violação à dignidade humana. Sob o ponto de vista da gestão, isso significa que

todos os espaços e relações que têm lugar no ambiente educacional devem se guiar pelos princípios da EDH e se desenvolverem por meio de processos democráticos, participativos e transparentes.

Desse modo, quando se fala em ambiente educacional promotor de direitos deve-se considerar que esse tipo de educação se realiza na interação da experiência pessoal e coletiva. Sendo assim, não é estática ou circunscrita a textos, declarações e códigos. Trata-se de um processo que se recria e se reelabora na intersubjetividade, nas vivências e relações dos sujeitos, na relação com o meio ambiente, nas práticas pedagógicas e sociais do cotidiano e nos conflitos sociais, constituindo-se, assim, num modo de orientação e condução da vida. Devem-se incluir, no currículo escolar, conteúdos sobre a realidade social, ambiental, política e cultural, dialogando com as situações problemas que estão próximas da realidade desses estudantes.

A organização do ensino deve possibilitar a incorporação de conhecimentos e de vivências democráticas, incluindo o estímulo à participação dos estudantes na vida escolar, inclusive na organização estudantil, para a busca e defesa dos direitos e responsabilidades coletivas. Para que a escola se constitua em um ambiente educativo democrático, local de diferentes aprendizagens, é necessário considerar também as diversas fases do desenvolvimento humano, respeitando as suas individualidades enquanto sujeitos de direitos. Assim, os jogos e as brincadeiras devem ter por princípios o respeito integral aos direitos do outro, a convivência democrática, a sociabilidade ambiental e a solidariedade.

Sob a perspectiva da EDH, as metodologias de ensino na educação básica devem privilegiar a participação ativa dos estudantes como construtores dos seus conhecimentos, de forma problematizadora, interativa, participativa e dialógica. As vivências destas metodologias podem possibilitar:

- a. a construção de normas de organização da escola, com a participação direta dos estudantes;

- b. a discussão de questões relacionadas à vida da comunidade, tais como problemas na saúde, saneamento básico, educação, moradia, transporte, poluição dos rios e defesa do meio ambiente, entre outros;
- c. o debate na sala de aula sobre situações de discriminação e preconceitos comuns na sociedade, a partir de situações-problemas, construindo formas de resolvê-las;
- d. a discussão crítica das datas comemorativas que permeiam o calendário escolar, articulando com os conteúdos dos Direitos Humanos de forma transversal, interdisciplinar e disciplinar;
- e. o trabalho com os conteúdos curriculares integrando-os aos temas da área dos Direitos Humanos, através das diferentes linguagens: musical, corporal, teatral, literária, plástica, poética, entre outras.

Sendo assim, o espaço privilegiado de formação em e para os Direitos Humanos é a Educação Básica. Este nível de ensino deve ter o cotidiano como referência, para analisá-lo, compreendê-lo e modificá-lo. O exercício da cidadania ativa traz a possibilidade da prática sistemática dos direitos conquistados, bem como de novos direitos.

8 FORMAÇÃO

Para a efetivação da educação com esses fundamentos teórico-metodológicos será necessário o enfrentamento de muitos desafios nos âmbitos legais e práticos das políticas educacionais. Um dos maiores desafios que obstaculizam a concretização da política EDH nos sistemas de ensino é a inexistência de conteúdos e metodologias fundados nessa temática na formação dos profissionais da educação. No documento final da Conferência Nacional de Educação (2010), há uma recomendação explícita que se refere à ampliação da

[...] formação continuada dos/as profissionais da educação em todos os níveis e modalidades de ensino, de acordo com o Plano Nacional de

Educação em Direitos Humanos e dos planos estaduais de Direitos Humanos, visando a difusão, em toda a comunidade escolar, de práticas pedagógicas que reconheçam e valorizem a diversidade e a democracia participativa. (CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, p. 162).

Para ser cidadão é fundamental apropriar-se dos direitos e da legislação para conhecer as regras que existem e garantem a democracia e o respeito aos direitos. A discussão de temas de Direitos Humanos promove a resignificação de conceitos por meio de ações de educação e promoção dos mesmos. Nesse sentido, podem-se tecer algumas considerações e apresentar algumas propostas que indicam possibilidades para a transformação da prática pedagógica e consolidação da EDH como eixo norteador do currículo.

Cada membro da comunidade escolar tem um potencial criativo, e a EDH dá oportunidade ímpar aos profissionais da educação e aos estudantes para o desenvolvimento desse potencial. Faz-se necessário maior alcance dos processos pedagógicos, disponibilizando diversas experiências que viabilizem uma análise crítica da realidade.

A escola é o espaço que pode oferecer condições de reflexão crítica aos estudantes, para que estes possam tomar decisões sobre questões relacionadas à sua vida e ao ambiente que os cerca, onde o racismo, o sexismo, a discriminação social, cultural, religiosa e outras formas de discriminação estão presentes e devem ser discutidas e denunciadas.

Uma educação de qualidade deve proporcionar vivências significativas no campo social e científico, potencializando a criatividade e a capacidade de realização. Portanto,

[...] na implementação do processo pedagógico é necessário difundir e intercambiar informações gerais e conhecimentos científicos, demonstrar e aprimorar seu comportamento social e contribuir para o fortalecimento do vínculo entre a escola e a comunidade, cujo levantamento de problemas decorrentes das relações humanas e ambientais, leva à tomada de posição crítica em relação à qualidade de vida, contribuindo para a formação da cidadania. (BRASIL, 2013, p. 60).

Desenvolver projetos permite ao educador adotar uma perspectiva inter-

disciplinar utilizando o conteúdo específico de cada matéria e articulando outras áreas do conhecimento, onde o pensamento crítico e inovador interferem na realidade. As metodologias participativas corroboram no desenvolvimento de futuros cidadãos, justos e comprometidos com as questões sociais e ambientais.

[...] uma escola ideal que vive a Educação em direitos humanos é aquela que em seu projeto pedagógico, além da apresentação de conteúdos, propicia a prática de atitudes científicas e permite aos professores e [estudantes] comungarem os valores humanos mais fundamentais como: a verdade, a responsabilidade, o respeito e o amor à vida. (BRASIL, 2013, p. 61)

O Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar (RE) devem contemplar na organização curricular o propósito da EDH.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão de direitos sociais no currículo é uma dimensão destas Diretrizes Curriculares, cujo objetivo é garantir às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos adultos e aos idosos acesso aos conhecimentos necessários para integrarem a sociedade como cidadãos conscientes, responsáveis e participantes. Cada educador transforma o seu compromisso com os Direitos Humanos em atitudes e gestos concretos no seu espaço de ensinar e aprender. Nesse ato cotidiano, dissemina conhecimento e provoca outros olhares e práticas do fazer e viver os direitos.

A EDH constrói um espaço educativo em que os Direitos Humanos são respeitados, protegidos, promovidos e garantidos. Isto pressupõe, além de trabalhar os conteúdos conceituais e normativos, é necessário incorporar nos procedimentos didático-metodológicos a avaliação da prática. A EDH deve transversar não somente o ambiente das aulas, mas a escola como um todo. Deve promover práticas e valores envolvendo os estudantes e toda a comunidade escolar.

Ao longo desta Justificativa, se considera a EDH como um direito em si mesma, um componente inseparável do direito à educação e uma condição necessária para o exercício de todos os direitos.

A EDH é entendida de forma ampla, como conhecimentos e informação acerca das normatizações e dos mecanismos de proteção e garantia, incluindo a prática cotidiana através do estímulo ao desenvolvimento de capacidades e atitudes de defesa dos Direitos Humanos próprios e dos demais, através de ambientes de aprendizagem nos quais os direitos de todas as pessoas sejam respeitados. Assim, ao exarar as Diretrizes Curriculares da EDH no Sistema Municipal de Ensino, tem-se por objetivo promover a sensibilização e o conhecimento destes ao longo do Sistema, a fim de contribuir com a formação de cidadãos capazes de comprometer-se com a defesa dos direitos de todas as pessoas, legitimando o pluralismo e a diversidade.

O Brasil é marcado por injustiças sociais e por violações de direitos, evidenciando-se o agravamento dessa situação em grupos sociais de risco, como mulheres, crianças, jovens e idosos, negros, pobres, analfabetos, indígenas e comunidade LGBTI. A questão de gênero no Brasil revela um quadro dramático; o mesmo se observa em relação à situação das crianças e dos jovens.

Sabe-se que uma das formas de observar as garantias constitucionais e manter o progresso já conquistado na proteção social, bem como a consolidação institucional e política, é o diálogo democrático e a participação. AEDH torna-se uma das ações estratégicas para possível reversão desta conjuntura, na medida em que produz conhecimento e atitudes garantidoras de defesa de direitos. Dialogar e informar são ações estratégicas e emergentes que devem ser articuladas com os movimentos sociais para consolidação e controle social de políticas públicas intersetoriais. Não há democracia, liberdade civil e política sem a garantia dos direitos à educação, cultura, esportes, saúde, segurança pública e promoção social. Da mesma forma, a existência da pobreza e da desigualdade social dificultam o exercício dos Direitos Humanos e da democracia.

A organização Anistia Internacional, divulgou em 21 de fevereiro deste ano o relatório “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”, no qual aponta que

em 2017 o aumento dos homicídios, assassinatos de defensores e a apresentação de propostas para mudar a legislação representaram retrocesso aos Direitos Humanos no Brasil.

Segundo a diretora da Anistia Internacional Brasil, Jurema Werneck, as crises econômica e política de 2017 serviram de 'cortina de fumaça' para tentativa de líderes políticos de avançar uma 'agenda muito regressiva' em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, dos trabalhadores, das mulheres, na segurança pública, acesso à terra e aos recursos naturais e do direito de protestar.

Entre as propostas legislativas apontadas estão as que trataram da redução da idade para julgamento de jovens, da alteração no Estatuto do Desarmamento, restrição do direito de manifestação pacífica, criminalização dos movimentos sociais, mudanças na demarcação de terras indígenas e quilombolas e diminuição nas proteções trabalhistas e previdenciárias. (NITAHARA, 2018, documento *online*).

O CME/PoA, ao emitir esta Resolução, reafirma seu compromisso com uma educação pautada na “[...] promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar [...]” (Lei n.º 8.198/1988, art. 4º).

Por fim, as Diretrizes Curriculares para a oferta da EDH se aplica ao longo de todo o sistema educativo e em todos os contextos de aprendizagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/l9394.htm>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 dez. 2017.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais**. Brasília, DF: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Texto orientador para a elaboração das Diretrizes Nacionais da Educação em Direitos Humanos**: texto para ser discutido nas Audiências Públicas da Educação em Direitos Humanos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, Comissão do Pleno, 2011. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/texto_provisorio_subsidios_diretrizes_e_dh.pdf>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n.º 7**, de 07 de abril de 2010. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 4**, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n.º 20**, de 11 de novembro de 2009. Trata da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução n.º 5**, de 17 de dezembro de 2009 Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CP n.º 1**, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CP n.º 8**, de 6 de março de 2012. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n.º 11**, de 7 de julho de 2010. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB n.º 7**, de 14 de dezembro de 2010. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB n.º: 5/2011**, 4 de maio de 2011. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução n.º 2**, de 30 de janeiro 2012 Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 17 maio 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido Histórico da Declaração Universal. **PortalDHnet - Rede de Direitos Humanos & Cultura**. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/konder.htm>>. Acesso em: 23 out2017.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2010, Brasília (DF). **Anais eletrônicos...** Brasília: Ministério da Educação, 2010. Disponível em: <http://conae.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=371&Itemid=258>. Acesso em: 12 jun. 2017.

HIPPLER, Aldair. Direitos humanos fundamentais frente às limitações do estado democrático de direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 08 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41661&seo=1>>. Acesso em: 17 maio 2018.

NITAHARA, Akemi. Mudanças em leis provocaram retrocessos em direitos humanos em 2017, diz Anistia. **Agência Brasil**. [S.I.], 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-02/mudan%C3%A7as-em-leis-provocaram-retrocessos-em-direitos-humanos-em-2017-diz-anistia>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Centro de Informações das Nações Unidas. Rio de Janeiro. Ago. 2009. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em: 23 out 2017.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, jun. 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

PORTO ALEGRE. Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998. Cria o Sistema Municipal de Ensino. **Diário Oficial [de] Porto Alegre**, Porto Alegre, 26 ago. 1998. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/1998/819/8198/lei-ordinaria-n-8198-1998-cria-o-sistema-municipal-de-ensino-de-porto-alegre>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

SILVA, Flávia Martins. Direitos Fundamentais. [S.l.], **DireitoNet**, 16 mai, 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PRICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 23 out 2017.

VIOLA, Solon Eduardo Annes. Direitos humanos no Brasil: abrindo portas sob neblina. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 119 –133. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2014/07/merged.compressed.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação em e para os direitos humanos**: conquista e direito. [S.l.: s.n.], 2007?. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/EDUCA%C3%87%C3%83O-EM-E-PARA-OS-DIREITOS-HUMANOS-CONQUISTA-E-DIREITO.pdf>>. Acesso em: 23 out 2017.